



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 971-50.2014.6.05.0000 – CLASSE 37 –
SALVADOR – BAHIA

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Herzem Gusmão Pereira
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros
Recorrido: Moyses de Oliveira Leal
Advogado: Ícaro Henrique Pedreira Rocha
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA POR SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

CONDENAÇÃO POR USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *d* DA MESMA LEI. INTERPRETAÇÃO LÓGICA. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira dos recentes precedentes deste Tribunal, não se observa óbice para o reconhecimento de fato superveniente que atraia a inelegibilidade de pretensão candidato, tendo em vista que antes do momento de julgamento do registro, ainda em instância ordinária, a ele foi oportunizada a possibilidade de defesa acerca da incidência de impedimento de sua capacidade eleitoral passiva advinda de condenação por órgão colegiado pelo uso indevido da comunicação.

2. Por interpretação lógica e sistemática de dois dispositivos da mesma lei, a condenação fundamentada exclusivamente na hipótese de uso indevido dos meios de comunicação, com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *d*.

3. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 2 de outubro de 2014.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Herzem Gusmão Pereira, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que julgou procedente a ação de impugnação de registro de candidatura, entendendo pela presença da inelegibilidade decorrente do disposto no art. 1º, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 183):

Impugnações. Registro de candidatura. Eleição 2014. Coligação. Deputado estadual. Art. 22, XIV da LC nº 64/90. Utilização indevida de meio de comunicação social. Condenação por órgão colegiado. Procedência. Indeferimento do registro.

Tendo o candidato sido condenado em ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido de meio de comunicação social, em decisão proferida por órgão colegiado, incide na inelegibilidade prescrita na alínea *d* do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, devendo ser-lhe negado o pedido de registro para concorrer ao próximo pleito.

Em suas razões (fls. 198/205), o recorrente aduz violação do disposto nos arts. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97; 15 da Lei de Inelegibilidade; e 1º, I, *d*, da LC nº 64/90, alegando que:

- a) a inelegibilidade não pode ser reconhecida após a data do pedido de registro;
- b) a decisão colegiada, que justificou a inelegibilidade, só foi publicada após a data do pedido de registro;
- c) a referida decisão não pode ser utilizada para tal fim, eis que sobre ela pendia julgamento de embargos de declaração com efeitos infringentes; e
- d) a condenação por uso indevido dos meios de comunicação não se insere nas hipóteses de abuso de poder econômico ou político.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão e deferir o pedido de registro de candidatura. 

Contrarrrazões apresentadas pelo Recorrido Moyses de Oliveira Leal às fls. 221-232, em que argumenta:

a) não ter havido violação ao art. 11, § 10, da Lei das Eleições, porque a condenação sofrida pelo recorrente por uso indevido dos meios de comunicação se deu em 18.6.2014, antes da data de entrada de seu pedido de registro de candidatura – 5.7.2014;

b) consonância com recente decisão desta Corte nos autos de RO nº 154-29/DF, em que se reconheceu a inelegibilidade por condenação superveniente ao pedido de registro; e

c) que o *uso indevido dos meios de comunicação* é espécie inserida no gênero *abuso de poder econômico*.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrrazões (fls. 248-254) sustentando que a superveniente publicação de decisão condenatória por abuso, mesmo após o protocolo do pedido de registro, surte efeito imediato neste processo para fins de reconhecimento da inelegibilidade com fundamento no art. 15 da LC nº 64/90 que, por sua vez, prevalece como norma posterior e específica se em confronto com o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Defende também a possibilidade do *uso indevido dos meios de comunicação* ser caracterizador do *abuso de poder econômico* a ensejar a inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 258-263).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, o pedido de registro de candidatura do recorrente foi indeferido em razão da existência de acórdão proferido pelo TRE da Bahia nos autos do RE nº 418-48.2012.6.05.0040 (cópia às fls. 55-70), que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e o condenou à sanção de inelegibilidade nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 pelo prazo de 8 (oito) anos.

É esta a ementa do julgado (cópia às fls. 55-56):

Recurso Eleitoral. Eleição 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Extinção sem julgamento do mérito. Reforma da decisão. Reconhecimento da capacidade postulatória da coligação. Causa madura. Possibilidade de julgamento imediato pela Corte. Uso de meio de comunicação. Rádio. Existência de prova contundente e robusta. Inelegibilidade. Decretação. Afastamento da consequência em relação ao candidato a vice-prefeito. Art. 18 da LC nº 64/90. Procedência parcial da AIJE. Provimento parcial do recurso.

- Ação proposta por coligação. Sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito por entender que todos os partidos coligados devem anuir para propositura da ação. A coligação, por possuir personalidade judiciária, conforme disposto no art. 6º, § 1º da Lei nº 9.504/97, detém capacidade postulatória para interposição de ação eleitoral, não lhe sendo exigida autorização dos partidos que a integram. Reforma da sentença.

- Feito instruído com provas e manifestação das partes, atendendo ao disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Aplicação subsidiária do art. 515, § 3º do CPC, para que o mérito da lide seja enfrentado, mesmo que a matéria em questão não seja exclusivamente de direito, pois assim permitido pela interpretação do STJ (EREsp 874507/SC).

- **Utilização indevida dos meios de comunicação. Conduta pessoal dos investigados, não alcançando manifestações de outros profissionais do mesmo veículo de comunicação, ainda que eventualmente em descompasso com a legislação eleitoral. Exclusão do exame das manifestações de cunho exclusivamente político, ficando o objeto da ação restrito exclusivamente à verificação das manifestações de caráter partidário-eleitoral.**

- Recorrido, Claudionor Dutra Neto, que não concorreu para a conduta investigada. Ação julgada improcedente, não lhe alcançando eventual decretação de inelegibilidade do outro recorrido, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 64/90.

- Recorrido, Herzem Gusmão Pereira, que, à época dos fatos era radialista e que posteriormente veio a ser candidato a Prefeito. Análise das provas permite verificar, de forma inequívoca, que, nos anos de 2011 e 2012, realizou, durante a programação de rádio, nítida campanha eleitoral antecipada, com propósito de divulgar sua própria candidatura, associando propaganda negativa do prefeito em exercício, conduta esta vedada pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Propaganda feita em período proibido, revelando disputa desleal, devido ao poder de difusão e influência que ostenta a propaganda antecipada pelo rádio, vez que tem potencial de atingir um grande contingente de ouvintes.

- Decretação da inelegibilidade de Herzem Gusmão Pereira para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2012, nos termos do art. 22, XIV da LC nº 64/90.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(sem grifos no original)

Passo a enfrentar as razões recursais.

Quanto ao fato do referido acórdão, proferido na AIJE, ter sido publicado apenas em 14.7.2014, data posterior ao protocolo do pedido de registro de candidatura – 5.7.2014 –, não há impedimento que seja levado em conta para o conhecimento da inelegibilidade.

Isso porque – não bastasse o argumento do TRE/BA no sentido de que a nova redação do art. 15 da Lei de Inelegibilidade, dada pela LC nº 135/2010, supera a eventual restrição temporal para se reconhecer a inelegibilidade prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 –, conforme recentes julgados deste Tribunal Superior, o art. 7º, parágrafo único, da LC nº 64/90 lastreia de forma suficiente a decisão do Juízo do pedido de registro nestes casos:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ARTIGO 1º. INCISO I. ALÍNEA L. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE TESE. PLEITO 2014. 

[...]

10. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

Recursos desprovidos. Mantido o indeferimento do registro da candidatura para o cargo de Governador do Distrito Federal. Votação por maioria.

FIXAÇÃO DE TESE A SER OBSERVADA NOS REGISTROS DE CANDIDATURA DO PLEITO DE 2014: As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. Votação por maioria.

(RO nº 154-29/DF, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 27.8.2014; sem grifos no original)

Portanto, conforme o entendimento atual desta Corte, possível é o reconhecimento de condenação colegiada por inelegibilidade ainda que publicada depois do início do pedido de registro de candidatura.

E, no presente caso, a questão foi trazida em tempo absolutamente suficiente a garantir o perfeito contraditório perante o Tribunal *a quo*.

A eventual interposição de embargos declaratórios à decisão de órgão colegiado que julgou o recurso na AIJE não tem o condão de atribuir efeito suspensivo à condenação, visto que a LC nº 64/90 prevê a hipótese de suspensão de seus efeitos, qual seja, a da suspensão cautelar expressa, pelo próprio órgão colegiado, em seu art. 26-C, o que, no caso, não ocorreu.

Tal entendimento já foi reconhecido por esta Corte Superior no RO nº 903-46/DF, sob minha relatoria, publicado na sessão de 12.9.2014.

Por fim, passo ao que considero o principal argumento do recurso.

O recorrente alega que a condenação sofrida por *uso indevido dos meios de comunicação* não leva à inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, d, 

da LC nº 64/90, porque o referido dispositivo pressupõe representação por *abuso de poder econômico ou político*.

Verificando a jurisprudência desta Corte Superior, constato que tal argumento aqui já aportou pelo AgR-AgR-REspe nº 139-30/RS, DJE 3.6.2013, bem como pelo AgR-REspe nº 36-23/RS, DJE 10.6.2013, ambos da relatoria do e. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA; todavia, não chegou a ser debatido porque os recursos não foram conhecidos ante a incidência das Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Também localizei na jurisprudência desta Casa decisão monocrática proferida pelo e. Ministro DIAS TOFFOLI, no REspe nº 10118/RS, publicada na sessão de 4.12.2012, que, salvo melhor juízo, tinha como pano de fundo situação processual semelhante à do presente caso, quando Sua Excelência analisou, de forma central, a questão da aplicação retroativa da LC nº 135/2010, pois ali se tratava de condenação proferida no ano de 2008.

Mas, pela semelhança da hipótese fática, registro trechos daquele *decisum*:

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), negando provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Pra Frente Que Se Anda, manteve a sentença que julgou improcedente a ação de impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Carlos Silveira Gadret ao cargo de vereador do Município de Quaraí/RS, nas eleições de 2012.

[...]

Após as considerações preliminares concernentes à violação da coisa julgada, posicionamento que vai de encontro ao entendimento firmado nesta Corte, conforme acima exposto, o relator do feito passou a examinar as peculiaridades do caso concreto (fl. 272v):

CARLOS SILVEIRA GADRET foi condenado por uso indevido de meio de comunicação social, sendo expressamente declarada sua inelegibilidade pelo período de três anos, a partir da data do pleito (fl. 126). A Corte Regional deu provimento a recurso “porquanto incabível a condenação por abuso do poder econômico pelo mesmo fato que os condenou por uso indevido de meio de comunicação na AIJE 258 (fl. 166).” Como as eleições em comento processaram-se em 2008, não perduraria mais a sanção que lhe foi imposta, de três anos de inelegibilidade, porquanto a pena aplica-se a partir da eleição violada pela conduta. Por esta razão, aliás, o Juízo Eleitoral de Quaraí, em 05 de outubro de 2011 determinou expressamente a retirada da anotação restritiva (fl. 131). 

Por todo exposto, tendo o impugnado sido condenado por ato judicial transitado em julgado à pena de três anos de inelegibilidade, não há que se inovar na sanção já imposta e cumprida.

Diante desse contexto, verifico que o recorrido foi condenado por uso indevido de meio de comunicação social, nas eleições de 2008, em sede de AIJE, tendo sido declarada sua inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, que assim estabelecia:

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Infere-se da redação do mencionado dispositivo que a declaração de inelegibilidade decorreu da apuração de abuso do poder econômico. Assim, consoante expressamente consignado no acórdão integrativo, “não ignora ser a condenação pela sanção do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90 também uma hipótese de incidência do art. 1º, I, “d” da referida lei” (fls. 284v-285).

O art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90 dispõe que:

Art. 1º São inelegíveis;

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Dessa forma, incidindo ao caso o preceito contido na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, e considerando que a recente jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação retroativa da LC nº 135/2010 não configura ofensa à coisa julgada, o recorrido está inelegível pelo período de 8 (oito) anos, contados da eleição de 2008, o que alcança, por óbvio, o pleito de 2012.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o acórdão recorrido, **indeferir o registro da candidatura de Carlos Silveira Gadret ao cargo de vereador.**

(sem grifos no original)



Prosseguindo com a análise do presente recurso à luz da jurisprudência desta Corte, de fato, há um precedente que, numa primeira leitura, parece comungar com a tese do ora recorrente. Cito:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *d* e *h*, da Lei Complementar nº 64/90. Não incidência.

1. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que o agravado não foi condenado pela prática de abuso de poder - fundamento afastado expressamente pelo TRE no julgamento da AIJE-, sem reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, com fundamento nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

2. Se o candidato não tiver sido condenado pela prática de abuso do poder econômico ou político em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, não incidem as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *d* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. A agravante não atacou o fundamento da decisão agravada no sentido de que o candidato somente foi condenado pela prática de conduta vedada, oportunidade em que lhe foi imposta apenas multa, em razão da insignificância da conduta. Incide, assim, a Súmula nº 283 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 212-04/PB, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 23.4.2013; sem grifos no original)

O caso a que se refere este julgado, porém, referiu-se à condenação de candidato por *conduta vedada* e não pelo *uso indevido dos meios de comunicação*. Como se não bastasse, o caso citado se refere a condenação sancionada apenas com multa, silenciando sobre eventual suspensão dos direitos políticos (ainda que, em tese, cabível, por aplicação dos arts. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/94 e 12, III, da Lei nº 8.429/92).

O presente caso, porém, é diverso, uma vez que ao recorrente foi expressamente cominada “sanção de inelegibilidade para as eleições a que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2012” (fl. 70).

O ponto nevrálgico se encontra na definição do campo de abrangência do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90:



Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, **em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

[...]

(sem grifos no original)

Realizando interpretação teleológica da LC nº 64/90, é de fácil dedução que, nos termos do disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, as inelegibilidades ali previstas têm como fim proteger *a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

A análise das redações anterior e atual do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, além de demonstrar certa atecnia do legislador, permite inferir que ele ali buscou exemplificar – e não esgotar – ações que pudessem interferir na normalidade do pleito, todas elas genericamente caracterizadoras de algum tipo de *abuso de poder*.

Transcrevo o dispositivo em suas redações anterior e atual:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela **interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração.

de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (**REDAÇÃO ANTERIOR**)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (**REDAÇÃO ATUAL, DADA PELA LC Nº 135/2010**)

(sem grifos no original)

Vê-se que a redação atual do inciso XIV acrescentou ao dispositivo a expressão *abuso dos meios de comunicação*, embora o *caput*, não alterado, use a expressão *utilização indevida*.

Portanto, o legislador não se preocupou em unificar a terminologia, mas apenas exemplificar uma das mais notórias espécies de ação abusadora.

Vejamos outro dispositivo da mesma lei, onde o legislador não se referiu ao *uso indevido dos meios de comunicação*, mas onde ele, uma vez entendido como “abuso de poder”, certamente estará incluído:

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

(sem grifos no original)

O que deflui da leitura do art. 22, *caput* e inciso XIV, da Lei de Inelegibilidade é que a sanção será a inelegibilidade por 8 (oito) anos em quaisquer das seguintes hipóteses, ainda que sinônimas:

- a) abuso de poder econômico (*caput* do art. 22);
 - b) abuso de autoridade (*caput* do art. 22);
- 

- c) **uso indevido** dos veículos ou meios de comunicação (*caput* do art. 22)
- d) interferência do poder econômico, (inciso XIV do art. 22);
- e) desvio ou abuso do poder de autoridade. (inciso XIV do art. 22)
- f) **abuso** dos meios de comunicação (inciso XIV do art. 22)

Destarte, foram tratadas como equivalentes para fins de aplicação da reprimenda quaisquer das referidas ações.

O cotejo desta norma com o art. 1º, I, *d*, por interpretação lógica, leva à conclusão de que o abuso, de que trata a referida alínea, é o *abuso de poder – latu sensu –*, sendo meramente exemplificativos os adjetivos *político* ou *econômico*.

Afirma José Jairo Gomes ao dissertar sobre o *abuso de poder*:

Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação *a priori*. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido de meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida; coação moral.

(Direito Eleitoral, Editora Atlas, 10ª edição, p. 531)

Os dispositivos legais geradores da inelegibilidade devem sempre ser interpretados segundo sua finalidade expressa no art. 14, § 9º, da CF, ou seja, proteger a *normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*.

A Constituição Federal nada fala em abuso ou uso indevido dos veículos ou meios de comunicação, portanto, repito, sua inserção na Lei ~~11~~

de Inelegibilidade foi incursão do legislador no campo da exemplificação, para enaltecer se tratar de grave *abuso de poder*.

É a normalidade e a legitimidade das eleições que se busca proteger, afastando qualquer tipo de abuso, ali exemplificados o poder econômico ou político.

O gênero, pois, é o *abuso de poder*, e este, uma vez reconhecido por órgão colegiado ou decisão transitada em julgado, é o gerador da inelegibilidade da alínea *d*.

Outro enfoque da questão leva à mesma conclusão: pelo que dispõe o art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90, não há como se afastar do entendimento de que o legislador, ao prever esta hipótese de inelegibilidade, estava se referindo diretamente às situações do art. 22, XIV, da mesma Lei.

Assim afirma José Jairo Gomes ao se referir à hipótese da alínea *d*:

A norma em foco apresenta íntima relação com os artigos 19 e 22, XIV, da mesma LC nº 64/90, que preveem procedimento próprio para a apuração de abuso de poder, sancionando-o com inelegibilidade, cassação de registro de candidatura e mandato.

(Direito Eleitoral, Editora Atlas, 10ª edição, p. 195, sem grifos no original)

E prossegue o autor:

(...) sempre se entendeu que a alínea *d* liga-se à ação prevista no artigo 22 da LC nº 64/90.

(Direito Eleitoral, Editora Atlas, 10ª edição, p. 196, sem grifos no original)

E este é o entendimento desta Corte, quando relaciona a referida inelegibilidade à condenação pelo art. 22 da referida Lei:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO EM ÂMBITO DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ARTIGO 1º, I, *d*, DA LC Nº 64/90, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 

[...]

2. A inelegibilidade preconizada na alínea *d* do Inciso I do art. 1.º da LC nº 64/90, com as alterações promovidas pela LC nº 135/2010, refere-se apenas à representação Ação de Investigação Judicial Eleitoral/AIJE de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidades, e não à ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.

3. A condenação do candidato por abuso de poder econômico em âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não tem o condão de atrair a hipótese de inelegibilidade prevista pela indigitada alínea *d*.

4. A aplicação de entendimento diverso, por força do respeito devido ao princípio da segurança jurídica, somente poderá se dar no tocante a processos atinentes ao próximo pleito eleitoral.

5. Recurso especial provido para deferir o registro do Recorrente ao cargo de prefeito.

(REspe nº 10-62/BA, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 10.10.2013; sem grifos no original)

No mesmo sentido: AgR-REspe nº 526-58/MG, Relª. Ministra LAURITA VAZ, DJE 6.3.2013 e AgR-REspe nº 641-18/MG, Relª. Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 21.11.2012, dentre outros.

Por fim, o mesmo festejado autor defende que o mau uso de meios de comunicação social configura abuso de poder econômico:

O abuso do poder econômico tanto pode decorrer do emprego abusivo de recursos patrimoniais, **como do mau uso dos meios de comunicação social** ou do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha (LE, arts. 18, § 2º, 25 e 30-A)

(ob. cit., p. 258, sem grifos no original)

É inegável que o uso dos meios de comunicação pressupõe abuso de viés econômico, por se tratar de serviço com notório custo.

Assim, seja por exigência da interpretação lógico-sistemática entre dois artigos de uma mesma lei, seja pela interpretação teleológica, que leva a uma eleição indene de qualquer *abuso de poder – latu sensu –*, seja, por fim, pelo inegável viés econômico do uso dos meios de comunicação, não há como afastar o abuso destes meios das hipóteses previstas no art. 1º, I, *d.* da LC nº 64/90.

Não se olvide, por fim, que esta Corte zela pela interpretação restritiva de dispositivos geradores de inelegibilidade:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. ANALFABETISMO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes.

2. A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal diz respeito apenas aos analfabetos e não àqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 906-67/RN, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 8.11.2012)

Cabe afastar esta alegação no presente raciocínio.

A interpretação literal do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90, no presente caso, levaria à situação de incongruência, uma vez que dispositivo da mesma Lei, constante em seu art. 22, XIV, prevê, para o ilícito do uso indevido dos meios de comunicação, expressamente a inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Dir-se-á, então, que se estaria a realizar interpretação por analogia *in malam partem*. Afasto esta insinuação, justificando que se está no puro campo da interpretação lógica.

É justamente do estudo do Direito Penal, que abomina a analogia em desfavor do réu, que extraio a lição de Álvaro Mayrink Veiga sobre os tipos de interpretação, válida quando trata da interpretação lógica:

Denomina-se lógica, interpretação que busca vontade da lei, além de suas palavras, revelando o espírito nela contido. É através da interpretação lógica que se pode atingir a *ratio legis* (*Scire leges no hoc est verba earum teneri, sed vim ac potestatem*).

O elemento lógico serve para determinar o sentido da norma, através da "intenção do legislador".

A discordância entre a expressão escrita e a vontade da norma pode ser quantitativa ou qualitativa. A primeira, quando a lei queria expressar, com as palavras empregadas, uma coisa diversa, e a segunda, quando queria dizer mais ou menos.

A *ratio legis* não deve confundir-se com os motivos ocasionais do fato (*occasio legis*).

Diz MANZIN que a investigação sobre a ocasião da norma é muito mais útil à valoração política da lei do que é sua interpretação jurídica.

[...]

O elemento sistemático toma em consideração, a situação das disposições penais, em relação ao sistema, e aproveita as comparações entre as diversas disposições.

[...]

A utilidade deste meio é evidente porque cada norma jurídica representa uma parcela do ordenamento jurídico. A fixação do princípio geral é indispensável, para a exata interpretação da norma. Mediante o emprego do elemento sistemático, atingimos a verdadeira objetividade do tipo. Com bem salienta MANZIN.

(Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, n. 38, 19, Janeiro/Março, p. 49/56)

Pelo exposto, em virtude da condenação por órgão colegiado, ainda que superveniente ao pedido de registro, por uso indevido dos meios de comunicação, devidamente reconhecida pela Corte Regional como apta a gerar a inelegibilidade, CONHEÇO, mas NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, propondo fixar a tese de que a **condenação por abuso ou uso indevido dos veículos ou meios de comunicação atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 971-50.2014.6.05.0000/BA. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Herzem Gusmão Pereira (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros). Recorrido: Moyses de Oliveira Leal (Advogado: Ícaro Henrique Pedreira Rocha). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

SESSÃO DE 2.10.2014.